

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 332/94

PROCESSO Nº 655/93 CLASSE XII

RELATOR - DES. PRESIDENTE - JOSÉ FERREIRA LEITE

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de normatizar as restituições que por ventura os Magistrados e servidores da Justiça Eleitoral devam realizar quando dos recebimentos além do devido,

Considerando o art. 54 da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991 que instituiu a UFIR diária como medida de valor e parâmetro de atualização monetária, dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, o que vem sendo observado pelos Tribunais Superiores quando os débitos são dos Magistrados e servidores para com o Erário,

Considerando a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994 que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV,

Considerando, finalmente, a Resolução TSE nº 19.130 de 08 de junho de 1993, que trata da correção monetária dos débitos da Administração, para com os servidores e beneficiários,

R E S O L V E:

Art. 1º - As reposições e indenizações de que trata o art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão efetuadas em valores atualizados.

Parágrafo único - A Atualização de que trata este artigo será feita pela aplicação da UFIR-DIÁRIA até a data de 28.02.1994 e a partir daí pela URV até entrada em vigor de nova moeda, quando observar-se-á o novo índice a ser instituído pelo Governo Federal.

Art. 2º - O termo inicial da dívida a ser devolvida aos cofres públicos corresponderá à data do recebimento indevido.

Art. 3º - No caso da devolução ser efetuada fora da Capital, será considerada como data da reposição aquela em que o interessado comprovar, pelos meios próprios, de efetiva postagem ou endereçamento do respectivo cheque, que deverá ser nominado ao TRE/MT.

Art. 4º - Caberá atualização monetária quando a Administração não proceder ao pagamento de valores a Magistrados ou a servidores no prazo de 30 (trinta) dias, salvo disposição em contrário, a contar da data:

- I - da publicação da Lei;
- II - da publicação de ato regulamentar;
- III - da decisão normativa;
- IV - de recebimento do requerimento, nos

casos em que a concessão da vantagem de caráter individual necessitar de manifestação expressa da parte interessada, observada a prescrição prevista no art. 110, Inciso I, da Lei nº 8.112/90;

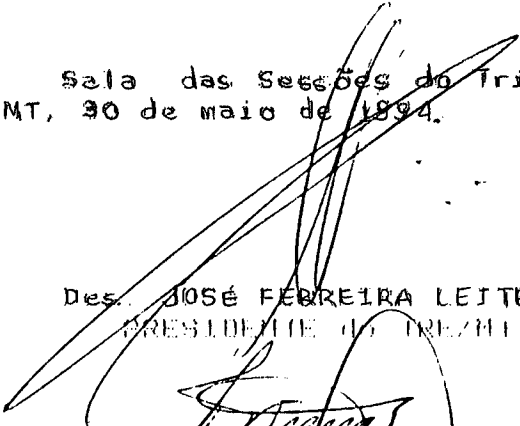
V - em que adquiriu o direito, quando se tratar de concessão automática.

§ 1º - No caso de Lei concessiva de reajuste de vencimentos ou quaisquer outras vantagens pecuniárias com efeito retroativo, só é cabível a atualização monetária quando os valores devidos deixarem de ser pagos no prazo previsto no caput deste artigo, facultada à administração antecipar os pagamentos através de folha suplementar.

Handwritten signatures and initials:
A. S. M. et al. [Signature] [Signature] [Signature]

§ 2º - A atualização monetária será calculada consoante determina o parágrafo único do art.1º desta Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Regional de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 30 de maio de 1994.



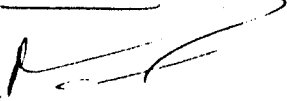
Des. JOSÉ FERREIRA LEITE
PRESIDENTE DO TRE/MT




Des. JOSÉ JURANDIR DE LIMA
VICE-PRESIDENTE

Dr. VALTER CAVALLARO
MEMBRO

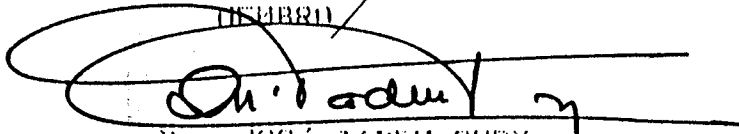
Dr. SALADINO ESCAIB
MEMBRO



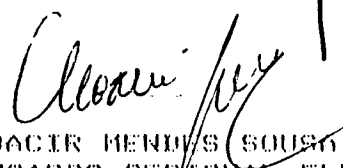
Dr. RUBEN MARTINEZ CUNHA
MEMBRO



Dr. DÉOCLES DE FIGUEIREDO
MEMBRO



Dr. JOSÉ TADEU CURY
MEMBRO



Dr. MOACIR MENDIS SOUSA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
SUBSTITUTO